



PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE  
CONSELHO NACIONAL DE JURISDIÇÃO

ACORDÃO Nº 14/2016

O Conselho Nacional de Jurisdição no uso das suas faculdades, previstas na al. c) do art.º 46º, reuniu para analisar e deliberar sobre o processo disciplinar contra o arguido **Bacai Sanhá**, membro de Comité Central e deputado da nação pela lista do PAIGC.-----

Atento ao art.º 4º, nº 1 e 2 da CRGB, e ao plasmado na Lei quadro dos partidos políticos, nos termos do art.º 19º, liberdade dos partidos terem os seus próprios estatutos e regulamentos, ou seja, autonomia de produção estatutária e regulamentar.-----

Com a votação no parlamento do dia 23 de Dezembro de 2015, na qual se verificou que muitos deputados do partido (no todo 14 mais 1 que foi expulso) decidiram não votar a favor da moção de confiança sobre o Programa do Governo do PAIGC, o Conselho Nacional de Jurisdição (CNJ) reuniu de emergência para analisar a posição assumida por esses deputados e, deliberou instaurar o competente processo disciplinar por violação grosseira dos estatutos do partido que se traduz na não observância da disciplina de voto, art.º 55º, no incumprimento de um dos deveres impostos ao militante do partido, art.º 15º, al. f), e assim como, a atitude dos deputados em causa, doutra forma, consubstancia a oposição parlamentar dos deputados ao partido a que pertence a lista que permitiu a sua eleição para o cargo, facto intolerável numa democracia.-----

Por isso, considerando esta deliberação, foi convocado o camarada Bacai Sanhá para comparecer na sede do partido junto do CNJ para poder apresentar a sua defesa. -----

Compareceu no dia 12 para apresentar a sua defesa, antes de tudo foi avisado que pode ou não responder as questões que lhe vão ser dirigidas. A primeira questão foi esta: como dirigente do PAIGC conhece o conteúdo dos art.ºs 10º, 15º, al. f) e 55º dos Estatutos do Partido?-----

O arguido respondeu dizendo que não, mas que faz alguma ideia.-----

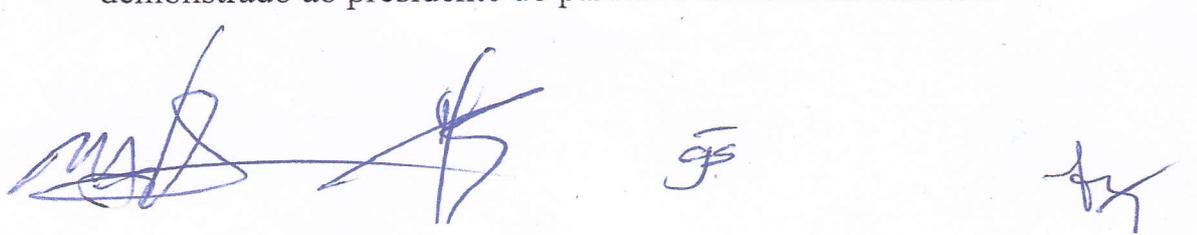
Depois foi-lhe questionado sobre o motivo de no acto da votação do Programa do Governo do PAIGC na ANP, não cumprir com as orientações dadas pelo Bureau Político e Bancada Parlamentar?-----

Na resposta sublinhou a necessidade de haver um diálogo interno porque no entender dele há coisas que não estão bem porque há pessoas com dores no partido. Usou a metáfora de situação duma família em que o chefe acorda e vê a mulher, filhos e netos com a boca puxada tem que tentar saber o que é que se passa, a mesma solução deve ser aplicada ao partido em que o chefe máximo do partido deveria levantar para saber o que é se passa. Continuou dizendo que no contexto actual não é possível a estabilidade governativa sem o pacto ou acordo com o PRS, há matérias que estão sendo tratadas na ANP como a revisão da constituição.-----

Ainda referiu a necessidade de diálogo entre os órgãos da soberania da Guiné-Bissau.-----



Quanto à votação do programa do governo afirma que tentou dar a sua contribuição no seio dos colegas da bancada parlamentar para que houvesse dialogo, e alguém lhe disse que o diálogo entre o surdo e mudo não tem fruto. Como não deram atenção a sua advertência, resolveu mostrar um “cartão amarelo” ao partido votando abstenção para que isso servisse de aviso. E por fim alega que nunca escondeu a sua intenção, isto é, já a tinha demonstrado ao presidente do partido e ao líder da bancada.-----



Considerando que foi público a atitude do arguido de não votar a favor do programa do governo, pois o debate e a votação da moção de confiança do programa de governo na ANP foi assistido por muitas pessoas. Ou seja, o regimento de ANP admite a publicidade dos debates quer pela assistência assim como pela transmissão radiofónica, nos artigos 71º e 75 respectivamente. Uma vez que o facto é de conhecimento público, é de se aplicar o art.º 514º, nº 1 do Código de Processo Civil, que diz que os factos notórios não carecem de provas por serem de conhecimento público.-----

Deste modo, dá-se por provado o facto imputado ao arguido, isto é, violação dos estatutos na qualidade de deputado por via de inobservância da disciplina de voto ou incumprimento da orientação de voto fixado pelo Bureau Político (BP), art.º 55º e genericamente o art.º 15º, al. f) dos estatutos.-----

O CNJ é competente nos termos do art.º 46º, nº 1, al. c) dos estatutos e o arguido é membro do órgão nacional, nomeadamente Comité Central, está incorporado na alínea em apresso. Assim, não havendo qualquer impedimento os conselheiros passam a compulsar os dados apresentados na acusação e na defesa para melhor deliberar.-----

Da defesa do arguido podem ser destacados os seguintes elementos: conhecimento deficiente dos estatutos de partido; necessidade de diálogo que sempre sublinhou no interior do partido e que nunca foi levado a sério e por esta razão não votou a favor da moção e confiança do programa de governo. Também realçou a necessidade de um pacto com o PRS e de diálogo entre os órgãos de soberania.-----

É perceptível na sua defesa que não existe nenhum argumento que possa ser considerado de peso para a violação cometida, pois para que a violação

*D*  
*Amie*

*[Handwritten signature]*

*gjs*

*[Handwritten signature]*

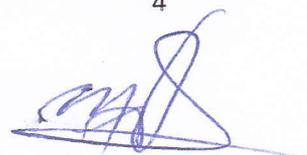
aconteça só é necessário que o agente adopte conduta contrária aos ditames  
duma regra.-----

Se o art.º 55º dos estatutos, no seu nº 1 confere ao BP poder para  
determinar o sentido de votos de deputados da bancada parlamentar do  
PAIGC, como é óbvio o nº 2 completa o sentido do preceito anterior, por  
outras palavras, indica as matérias sob os quais os membros da bancada  
parlamentar (deputados) não podem ter a liberdade de voto, entre as quais  
está descriminado o programa do governo.-----

Tudo isto deve-se ao facto de o programa do governo ser um documento  
fulcral para a governação e a garantia da estabilidade governativa. Se os  
partidos têm como fim imediato conquistar o poder que se faz pela vitória  
nas eleições, seria contradição irremediável admitir a liberdade de voto na  
votação da moção de confiança do programa de governo.-----

Se é assim, como é que um deputado pode não contribuir para que o  
programa de governo do partido que representa no parlamento não seja  
aprovado, por considerar que falta o dialogo interno na referida formação  
política. Mesmo que os estatutos do partido não tivesse nenhuma regra que  
impusesse disciplina de voto para a votação da moção de confiança ao  
programa do governo, sempre é de se considerar contranatura, ou seja, um  
acto de traição ao fim do partido a não votação favorável de um deputado  
ao programa de governo do partido que representa na assembleia.-----

Se o art.º 55º impõe a disciplina de voto no sentido que foi fixado pelo BP,  
e este órgão reuniu no dia 19 de Dezembro e deliberou que os deputados  
devem votar favoravelmente ao programa a ser apresentado na ANP.  
Ademais, da convocatória para reunião se indicou a ordem dos trabalhos da  
referida sessão, e no terceiro ponto da referida ordem pode-se ler:  
orientação sobre o sentido de voto na apresentação do Programa do



Governo do PAIGC na Assembleia Nacional Popular, nos termos do artigo 55º dos estatutos do PAIGC.-----

O arguido esteve presente nas jornadas parlamentares que antecederam o debate e votação do programa do governo na ANP, lugar onde poderia falar ou reforçar a necessidade de diálogo no seio do partido como forma de ultrapassar as diferenças de ideias entre os militantes.-----

Parece que para o arguido, nesta circunstância, a única forma de defender o diálogo necessário é não votar a favor do programa de governo, e esta atitude no fundo não passa de traição ao interesse supremo de qualquer partido que é conquistar o poder.-----

A conduta do arguido é de todo incompreensível, pois ele fala da necessidade de diálogo e quando a bancada parlamentar do PAIGC compreendeu que ele iria votar abstenção, requereu um tempo para a concertação. O arguido não se dignou a participar na dita concertação.-----

Depois da suspensão da sessão, naquela noite foram convocados todos os deputados para um encontro na sede do partido, de novo o arguido não apareceu. Só assistiu a concertação do dia 22 de manhã na sede, e mesmo assim não falou nada sobre isto. Como é que um militante que sugere e defende diálogo como forma de ultrapassar as dificuldades não aparece na concertação requerida e nem apresenta justificações para o não comparecimento e continua a falar que sempre sugeriu o diálogo? Talvez pense que possa haver a outra forma de pôr a sua sugestão na prática que não seja por meio de encontros.-----

A atitude do arguido de não votar favorável à moção de confiança do programa do governo consubstancia uma das violações mais grave que um militante de um partido possa cometer contra o seu próprio partido. Se o



legislador dos estatutos do partido pudesse prever situação dessas, tê-la-ia incluído de forma autónoma nas infracções graves, previstas no art.º 103º.

Contudo, tendo em conta que o comportamento do arguido atenta contra a unidade e coesão do partido em geral e da bancada parlamentar em especial. Pois, criou uma cisão nítida na bancada parlamentar entre os deputados que votaram a favor e os que se abstiveram, tomando em conta que o arguido decidiu aliar e apoiar a bancada opositora ao seu partido, para juntos poderem derrubar o governo criado pelo partido que ele representa na assembleia, considerando que houve uma orientação fixada pelo Bureau Político quanto ao sentido de voto, nos termos do art.º 55 dos estatutos, que não foi observada pelo arguido, por analogia a sua atitude enquadra-se na alínea p) do art.º 15º dos estatutos.-----

O comportamento do arguido de não votar favoravelmente à moção de confiança do programa do governo é de *per se* gravíssimo, contudo é agravado por uma outra conduta que é de juntar ao partido adversário para derrubar o governo legítimo e constitucional do PAIGC, a fim de subsequentemente criarem um novo governo com base nessa aliança o que consubstancia uma nova inconstitucionalidade.-----

Assim, o comportamento do arguido é uma conduta subversiva e de traição política muito grave, violando assim os princípios do partido e Estado de Direito Democrático, pelo que ao abrigo do art.º 103º, nº 2 é aplicada a pena de expulsão ao arguido Bacai Sanha, nos termos do art.º 102º, nº 1 dos estatutos do PAIGC.-----

Feito em Bissau no dia 11 de Janeiro de 2016.

**O Relator**

Dr. Augusto Admir Pampalona Gomes Fernandes

**O Plenário**

Luiz Silva de Melo

Matias da Silva

Engº. João Cassamá

Domingos Djame

Dr. Joãozinho Mendes

Arqtª. Djamila Gomes